

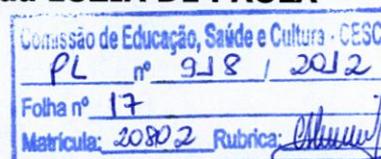


PARECER Nº 01 DE 2015 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2012, que "Dispõe sobre a fixação de objetivos e regras relativos à educação infantil e o recenseamento escolar no Distrito Federal."

AUTOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO



Chega para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 918, de 2012, de autoria do deputado Professor Israel Batista, que tem por finalidade dispor sobre a fixação de objetivos e regras relativos à Educação Infantil e o recenseamento escolar no Distrito Federal.

O art. 1º diz que a proposição objetiva fixar regras sobre a Educação Infantil e recenseamento escolar.

Versa o art. 2º que a educação infantil tem como meta o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, acrescenta o § 1º que o Distrito Federal por meio da Secretaria de Educação garantirá educação infantil gratuita às crianças com até cinco anos de idade.

Já o § 2º traz que a Educação Infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos e em pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Por seu turno, o § 3º, ainda do art. 2º, assevera que será dever dos pais ou responsáveis legais efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Consta no art. 3º que a Secretaria de Educação do Distrito Federal deverá recensear, anualmente, as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de revogação e vigência, que deverá ocorrer no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da norma.

Ao justificar a sua proposta, o digno Autor alega que o seu objetivo é o de efetivar o direito constitucional à educação básica e garantir a universalização do atendimento escolar. Acrescenta que a matéria foi inspirada no Projeto de Lei do Senado Federal nº 54/2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	ESC
PL nº 918	2012
Folha nº 18	
Matrícula: 20802	Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Em conformidade com o art. 69, inciso I, alínea "B" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que disponham sobre educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

No mérito, incumbe-nos afirmar que a matéria confirma o que hoje já dispõe as normas pertinentes ao tema, especialmente a Constituição da República e demais regras infraconstitucionais. Entretanto, temos de ter por certo que qualquer mecanismo que tenha por fim garantir educação digna para nossas crianças, sobretudo àquelas que se encontram na mais tenra idade, merece apoio e incentivo, com o fim de ser fielmente implementado.

A proposta busca tornar obrigatória a implantação de sistema de recenseamento anual para crianças e adolescentes em idade escolar e para os jovens e adultos que não concluíram a educação básica. Reputamos relevante tal medida, tendo em vista a possibilidade que ela abre para que o Poder Público encaminhe projetos e programas que possibilitem o incremento da educação no Distrito Federal,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



de maneira a oferecer a essas clientelas as condições adequadas de inclusão no sistema educacional e a consequente formação que lhes garanta, quando nada, um futuro mais promissor, não apenas para si, mas, também, para os seus familiares e a sociedade como um todo.

No entanto, verificamos equívoco na ordem dos dispositivos finais da proposição, ou seja, deve haver reversão na numeração dos arts. 4º e 5º, por isso propomos uma emenda de redação com a finalidade de reparar o erro.

Assim exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 918, de 2012, no âmbito desta Comissão, com o acatamento na Emenda de Redação nº 01/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

